



**SENADO FEDERAL**  
**EMENDA**  
**Nº 2 - PLEN**

**(ao Substitutivo da CCJ ao PLS nº 292, de 2013)**

Dê-se aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013, que alteram, respectivamente, o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Homicídio simples

Art. 121. ....

.....

Homicídio qualificado

§ 2º .....

.....

Feminicídio

VI – contra a mulher por razões de gênero;

.....

§ 7º Considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

Aumento de pena

§ 8º. A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (NR)'

Art. 2º .....

'Art. 1º.....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

..... (NR)''

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 292, de 2013, traz para o ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente para o Código Penal (CP), o crime de feminicídio. Essa nova figura típica trata do homicídio cometido contra mulher, por razões de gênero e é motivado por ódio, desprezo, prazer ou sentido de propriedade.

O feminicídio ocorre de diversas maneiras. A título de exemplo, pode ser expresso: *i*) como forma de afirmação irrestrita de posse sobre a mulher, assim igualada a um objeto, quando o crime é cometido por parceiro, um ex, algum parente ou conhecido; *ii*) pela demonstração de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, hipótese que abrange as situações de subjugação letal da intimidade e sexualidade da mulher e de mutilação ou desfiguração de seu corpo. Cuida-se, em suma, do assassinato de mulheres pela simples condição de serem mulheres.

Vários países da América Latina e Central já incorporaram a figura do feminicídio às suas leis penais. México, Chile, Costa Rica, Peru, Guatemala, Nicarágua e El Salvador tomaram a decisão política de criar um tipo penal específico para o assassinato de mulheres por razões de gênero e já contam com

leis nesse sentido. A Colômbia, por seu turno, escolheu caminho semelhante ao desta emenda e inseriu o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio.

Acreditamos, portanto, que a preocupação do legislador brasileiro com o feminicídio é mais do que oportuna, sobretudo depois da conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência Contra a Mulher, cujo relatório final destaca o contexto de violência em que vive a mulher no Brasil e sua especial vulnerabilidade diante do agressor e do próprio sistema de justiça.

Apoiamos, pois, a aprovação do PLS nº 292, de 2013, mas entendemos que a descrição do novo delito feita no Substitutivo proposto deve ser aperfeiçoada. Por isso, apresentamos esta emenda de Plenário com o objetivo de melhor definir as circunstâncias caracterizadoras do feminicídio.

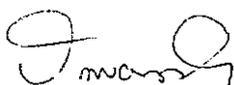
A emenda mantém a referência à violência doméstica e familiar inscrita no inciso I do § 7º do art. 121 do CP pelo Substitutivo, mas agrupa as circunstâncias de “violência sexual” e “mutilação ou desfiguração da vítima” (dispostas nos incisos II e III, respectivamente) sob a fórmula de “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Essa fórmula geral não só abarca as circunstâncias já referidas como serve para descrever outras situações de violência de gênero em que a mulher é discriminada ou tratada como mero objeto.

Propomos, ainda, a eliminação do inciso IV do citado § 7º, uma vez que as circunstâncias do “meio cruel” e da “tortura” já constam do art. 121, § 2º, inciso III, do CP.

Por fim, propomos acrescentar o § 8º ao art. 121 do CP, com a finalidade de criar causas específicas de aumento de pena para o crime de feminicídio. Essas majorantes ensejarão um aumento de pena de um terço até a metade, quando o delito for praticado durante a gestação ou no período puerperal; contra pessoa menor de quatorze anos, maior de sessenta anos ou com deficiência; ou na presença de descendentes ou de ascendentes da vítima. Com isso, buscamos ora proteger a vítima que se encontra em situação de flagrante vulnerabilidade, ora preservar a integridade psicológica da família da vítima, principalmente das crianças, que, nessas situações, sofrem danos psicológicos irreparáveis.

Na certeza de que a presente emenda efetivamente irá aperfeiçoar o Substitutivo apresentado pela Senadora Gleisi Hoffmann, contamos desde já com o apoio de todas as Senadoras e de todos os Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,



Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

*(À publicação)*

Publicado no **DSF**, de 18/12/2014.